



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90151/2024/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0028.011860/2023-65.

Objeto: Aquisição de placas de identificação, visando atender as necessidades básicas desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

Lote/Requerente:

- Ao LOTE ÚNICO- Empresa KLEYSON LUIZ COSTA FERREIRA - CNPJ 32.406.905/0001-52 (Recurso SEI ID 0054430091).

Lote/Recorrida:

- Ao LOTE ÚNICO - Empresa H. M. F. COMERCIO LTDA - CNPJ 52.868.870/0001-80 (Contrarrazão SEI ID: Não houve).

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria nº 83/2024/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data 17 de outubro de 2024, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa supracitada, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I. – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17](#) desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

[...]

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos **devem ser interpostos TEMPESTIVAMENTE** nos prazos prescritos em lei, bem como de forma escrita e com fundamentação.

A empresa KLEYSON LUIZ COSTA FERREIRA manifestou sua intenção de recurso e em momento oportuno, apresentou sua peça recursal, anexando-a no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

Após verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II. – DAS RAZÕES DO RECURSO

1) Da empresa KLEYSON LUIZ COSTA FERREIRA(ao LOTE único):

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **KLEYSON LUIZ COSTA FERREIRA**, devido à decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta da requerida(H. M. F. COMERCIO LTDA) ao item único, sob o argumento de que a **proposta não atende ao previsto em edital, no que tange ao prazo de validade da proposta, atestado de capacidade técnica e declaração.**

A recorrente alega (Peça Recursal ID SEI 0054430091):

[...]

...a recorrente M P K SERVIÇOS E SOLUÇÕES – MEI, manifestou intenção de recurso contra seu Aceite/Habilitação no certame, que ocorreu pelo não cumprimento dos itens 6.6, 13.7 e 30 do Edital, o qual no item 6.6; O pregoeiro habilitou equivocadamente a recorrida, pois em sua composição de **sua proposta a mesma continha validade de 60(sessenta) dias, pois no edital do referido certame a validade da proposta e no mínimo de 90(noventa) dias, o qual esse erro seria insanável**, pois iria diretamente contra a composição estrutural da proposta, relativo ao item 13.7, a recorrida enviou **atestados que em sua somatória não chegam, nem próximo de 50%, do que é solicitado no edital**, a mesma também **deixou de apresentar a Declaração de Sustentabilidade Ambiental, por esses erros insanáveis, a recorrida não poderia ter sido habilitada**, de forma alguma, pois a mesma não atende a todas as cláusulas e requisitos necessários de Aceite/Habilitação, no PE nº 90151/2024/SUPEL/RO – Grupo 1, conforme estipula o Edital, explanado tais motivos, a empresa M P K SERVIÇOS E SOLUÇÕES – MEI, vem gentilmente e tempestivamente, requerer a revisão da decisão equivocada, que aceitou e Habilitou a empresa H. M. F. COMERCIO LTDA., no certame, em razão da mesma não ter enviado todas as documentações, relativo a todos os itens fundamentais do Edital. Ou seja, sua proposta difere acentuadamente relativo a validade do que é solicitado no edital, seus atestados não comprovam o mínimo de 50% de quantitativo, conforme solicitado no edital, e a mesma deixou de apresentar uma declaração de um dos

anexos solicitados no edital, sendo assim sua habilitação difere diretamente do que foi solicitado no edital do PE nº 90151/2024/SUPEL/RO – Grupo 1, no Processo Licitatório em epígrafe, estando assim comprovado nos autos que a recorrida não cumpre a todos os requisitos do Edital. Neste sentido dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo órgão licitante. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. E sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, “submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”. As leis, normas e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estruturar-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas, que prejudiquem de qualquer forma o licitante. Assim, embora possuisse a menor proposta, a recorrida não cumpriu com todos os requisitos impostos pelo órgão e previstos no edital, demonstrando assim, que a recorrida foi habilitada equivocadamente, o qual impede o andamento do processo legal, até que o ilustríssimo pregoeiro, refaça seu equívoco, e inabilite a recorrida, uma vez que as regras, editorialias são Leis e não podem ser ignoradas tanto pela Administração quanto pelos licitantes. Desta sorte, será correta a decisão do ilustríssimo Pregoeiro em deferir provimento ao recurso, uma vez que comprovadamente a empresa H. M. F. COMERCIO LTDA., descumpriu determinações cruciais do Edital, o qual foi habilitada incorretamente, pelo pregoeiro, mais como descrito acima em nosso relato, evidenciamos e comprovamos que sua habilitação não deveria ter ocorrido, sendo assim espero que o ilustríssimo pregoeiro seja sensato e reverta suas ações, equivocadas, para o procedimento legal e correto do certame conforme as Leis de Licitações e o edital.

[...]

Logo, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **a recorrente requer a revisão dos atos que habilitou a empresa requerida.**

III. – DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

1) Ao LOTE único, a empresa H. M. F. COMERCIO LTDA **NÃO** apresentou contrarrazões.

IV.– DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO – DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no artigo 165, alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, em que serão observadas as disposições dos incisos: I; §§ 2º, 3º, 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, este Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma.

Importa destacar inicialmente que, este Pregoeiro agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no Instrumento Convocatório PE 151/2024 (0052414451), cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação dos documentos da participante, sendo analisada a proposta da empresa requerida enviado no sistema comprasgov.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte deste Pregoeiro, prática contraria à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos.

Trata-se da **Aquisição de placas de identificação**, visando atender as necessidades básicas desta **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM**

Assim, quanto as alegações expostas na peça recursal através da Recorrente (**KLEYSON LUIZ COSTA FERREIRA**), sob o argumento de que a **empresa não atende ao previsto em edital, no que tange ao prazo de validade da proposta, atestado de capacidade técnica e declaração de sustentabilidade**.

1) No tocante às alegações da empresa KLEYSON LUIZ COSTA FERREIRA (ao item único), vejamos:

Finalizada a fase de habilitação, a empresa recorrida(H. M. F. COMERCIO LTDA) sagrou-se vencedora para o **lote único**. Ocasião em que a recorrente(2ª colocada) manifestou intenção em recorrer e, posteriormente apresentou razões recursais em suma, assim delineadas:

Supostamente a requerida não cumpriu o previsto ao apresentar sua proposta e habilitação, fato que, não apresentou o correto **prazo de validade na proposta; quantitativo do atestado de capacidade técnica e declaração de sustentabilidade**.

Ao final, requer que a Superintendência Estadual de Licitações se digne a rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como classificada/habilitada no presente certame a recorrida, visto que, a proposta não atende ao solicitado.

Sobre o Julgamento da proposta, **a Lei nº 14.133/21** diz:

[...]

DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

[...]

Sobre o Julgamento da proposta, **o edital(0052414451)** diz:

[...]

DA FASE DE NEGOCIAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.4. Para fins de aceitação da proposta o (a) Pregoeiro (a) examinará a proposta ajustada quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação aos valores estimados para contratação, podendo solicitar manifestação técnica e jurídica de outros setores do órgão, a fim de subsidiar sua decisão.

[...]

Sobre o Julgamento da proposta, **o Termo de Referência(0052269670)** diz:

[...]

DA FASE DE NEGOCIAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.4. Para fins de aceitação da proposta o (a) Pregoeiro (a) examinará a proposta ajustada quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação aos valores estimados para contratação, podendo solicitar manifestação técnica e jurídica de outros setores do órgão, a fim de subsidiar sua decisão.

[...]

Conforme registrado no Termo de Julgamento(0056602749), temos a empresa H. M. F. COMERCIO LTDA como **primeira colocada com o valor de R\$ 192.231,96**. A referida foi convocada para negociar o valor ofertado, informando que manteria seu valor oferecido. Logo, houve a convocação para envio da

proposta(ID SEI 0053881060), ocasião em que remetemos a proposta para análise técnica junto à Gerência de Administração - SEDAM-GAD, mediante Despacho SUPEL-ZETA(0053881084), resultando na emissão do **DESPACHO-SEDAM-CUC(0053965403)** ao **LOTE ÚNICO**, conforme abaixo:

[...]

Senhora Gerente,

Ao cumprimentá-la cordialmente, vimos por este APROVAR a Proposta Catálogo / (0053881060), enviada pela **Empresa H. M. F. COMERCIO LTDA**, para confecção de placas para Coordenadoria de Unidades de Conservação, que serão utilizadas nas 49 unidades de conservação do Estado.

Atenciosamente,

DANIEL SANTOS DE SOUZA

Coordenador de Unidades de Conservação - CUC/SEDAM

[...]

De acordo com o **DESPACHO-SEDUC/GPAD(0054745674** - Disponibilizado a todos os participantes, conforme demonstrado no termo de julgamento) ao **LOTE ÚNICO**, a proposta apresentada estava em conformidade com o termo de referência.

1) sobre a proposta da empresa H. M. F. COMERCIO LTDA, a requerente apontou em sua peça recursal que, na composição da proposta, a requerida informou que **a validade da mesma seria de 60 (sessenta) dias, porém o edital define 90 (noventa) dias, o que seria vício insanável**, pois contraria a estrutura da proposta. Devendo assim ser desclassificada.

O art. 59 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, define as hipóteses em que as propostas **serão desclassificadas, vejamos:**

[...]

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

...

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável**.

[...]

Em consonância com o previsto acima, verifica-se que a **divergência do prazo de validade da proposta** constante no edital junto à proposta NÃO constitui motivo para a desclassificação da empresa/proposta (0053881060), pois trata de vício totalmente sanável, desde que não haja majoração do preço. Logo, por meio de **Diligência(0056614506)** a proposta **foi ajustada** em conformidade com o edital, **vejamos:**



Assim, a empresa requerida enviou a **proposta devidamente atualizada(0056645661)**, em conformidade com o previsto, saneando o apontamento levantado pela requerente quando da apresentação de seu recurso administrativo.

Pelo exposto, ressalto que não houve vício insanável na proposta da empresa requerida, havendo sido ajustada mediante a realização de diligência.

2) sobre a habilitação da empresa H. M. F. COMERCIO LTDA, a requerente alegou em sua peça recursal que não houve a apresentação da Declaração de Sustentabilidade e que não foi atendido o quantitativo do atestado de capacidade técnica. Devendo assim ser inabilitada.

2.1 - No que tange à Declaração de Sustentabilidade, verifica-se que é previsto no tópico 23 do Termo de Referência(0052269670). Contudo, tão somente a ausência deste documento **não deve ser motivo** para desclassificação/inabilitação da empresa vencedora do certame.

Ressalto que a requerida concordou com todos os termos e declarações contidas no edital, conforme consta no sistema, **vejamos:**

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES**i. Condições de participação**

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.
Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação**Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.**

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
51.424.864/0001-71 - EAS COMERCIO E SERVICOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	24/09/2024 18:21	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim
24.525.161/0001-67 - EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVICOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	24/09/2024 09:19	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim
36.205.411/0001-60 - GOIS & SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	14/09/2024 10:20	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim
15.539.260/0001-07 - GRAFICA PORTO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	16/10/2024 08:47	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim
52.868.870/0001-80 - H. M. F. COMERCIO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	12/09/2024 15:44	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim
09.192.266/0001-58 - IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	24/09/2024 18:20	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim

Logo, sabendo da declaração de atendimento aos requisitos de habilitação previstos em Lei e no instrumento convocatório por parte da requerida, realizamos diligência(0056614506) para envio da **Declaração de Sustentabilidade(0056645810)**, atendendo ao disposto no edital, vejamos:

Higor Forte <higorforte1@gmail.com>
Para: Ronaldo Alves dos Santos <ronaldo.santos@supel.ro.gov.br>

20 de janeiro de 2025 às 09:25

Bom Dia, segue os documentos solicitados
[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

 Proposta atualizada placas de indentific.pdf
986K

 Declaracao de sustentabilidade ambiental.pdf
436K



DECLARAÇÃO DE QUE A EMPRESA ATENDE AOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE SÓCIO-AMBIENTAL

HMF COMERCIO LTDA inscrita no CNPJ N.º 52.868.870.0001-80 com sede na PORTO VELHO-RO NO ENDEREÇO AV JOSE VIEIRA CAULA 5661 por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a) HIGOR FERNANDO FORTE MOURA infra-assinado, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 1485408 e do CPF/MF n.º 048.894.062.12, para os fins de habilitação no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90151/2024-000,

DECLARA expressamente que:

- a) Atende aos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade sócio-ambiental, respeitando as normas de proteção do meio ambiente, em conformidade com a IN 01/2010-SLTI.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

PVH 20, de JANEIRO de 2025

Higor Fernando Forte Moura

HIGOR FERNANDO FORTE MOURA

52.868.870/0001-80
H.M.F COMERCIO LTDA
AV. JOSE VIEIRA CAULA Nº5661
BAIRRO: IGARAPÉ
CEP: 76.824-335
PORTO VELHO - -RO

Sobre o formalismo moderado, o Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

[...]

f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhor soluções para a Administração Pública’;

[...]

Aliás, neste assunto o Supremo Tribunal Federal também se pronunciou em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, no sentido de que “o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas evitadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”.

Pelo exposto, resta sanada a pendência sobre a Declaração de Sustentabilidade, não havendo prejuízo à administração pública.

2.2 - Referente ao Atestado de Capacidade Técnica, a recorrente alega que os atestados apresentados pela recorrida não atendem o quantitativo exigido para comprovação em edital.

Faço o registro que esta SUPEL RO enviou os atestados de capacidade técnica à SEDAM para análise, cito:

[...]

De: SUPEL-ZETA

Para: SEDAM-GAD

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90151/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0028.011860/2023-65

Objeto: Aquisição de placas de identificação, visando atender as necessidades básicas desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

Assunto: Análise da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA**.

Senhor(a),

Encaminho-vos para análise da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA(atestados) enviados, se cumpre ou não ao exigido(características e quantidade) por essa SEDAM no item 13.7 do Termo de Referência, cito:

Empresa H. M. F. COMERCIO LTDA

- ID 0053881060 (Páginas 24 / 26 / 28 /29) ID(0056788857 NF atestado MPF) ID(0056788902 NF atestado SEAGRI)

Solicito-vos **verificar a compatibilidade/semelhança** do material da licitação com os apresentados para comprovação do exigido no Termo de Referência, em consonância com o que dispõe a Lei de Licitações.

Após a análise, favor encaminhar para esta equipe, visando darmos continuidade.

Atenciosamente,

RONALDO ALVES DOS SANTOS

Pregoeiro

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO

[...]

Em resposta, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM por intermédio da Coordenadoria de Unidades de Conservação- SEDAM-CUC manifestou-se:

[...]

Assunto: **RESPOSTA A ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA.**

Ref.: Despacho 0056795187.

Senhora Gerente Administrativa,

Ao tempo em que os cumprimento, venho por meio deste encaminhar a Vossa Senhoria, com base no resultado da análise realizada, referente a necessidade de apontar a capacidade da empresa em fornecer os materiais, diante da alta quantidade solicitada pelas referidas Coordenadorias.

Foi confirmado a existência da sede da empresa H. M. F. COMERCIO LTDA, CNPJ N° 52.868.870/0001-80, localizada na R José Vieira Caúla n° 5661 no Bairro Igarapé, CEP 76.824-335, contato profissional n° 69 9 9200 0156.

Considerando que a empresa possui Atestados de Capacidade Técnica emitido por empresas e órgãos públicos como a Procuradoria da República em Rondônia – PR/RO, Ministério Público Federal - MPF e Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI;

Considerando o Atestado de Capacidade Técnica (0056991510), o que demonstra que a referida empresa possui expertise, com o material objeto do Termo de Referência 0052269670, que trata de material em aço galvanizado, atendendo rigorosamente à norma NBR 11904.

Com base nas informações constantes no processo em epígrafe, em análise da capacidade de entrega e atendimento do fornecimento das placas almejadas por esta Secretaria de Estado, em atendimento da demanda, a empresa demonstrou já ter realizado serviços com o referido material tanto para pessoas físicas, quanto para órgãos públicos.

Portanto, com base na análise apresentada, considera-se a empresa H. M. F. COMERCIO LTDA possuidora do CNPJ N° 52.868.870/0001-80, qualificada para atender os quesitos previstos no Termo de Referência.

Sem mais, nos colocamos à disposição para dirimir dúvidas, se ainda presentes.

Atenciosamente,

DANIEL FRANÇA DOS SANTOS

Chefe de UC - CUC/SEDAM

De Acordo:

DANIEL SANTOS DE SOUZA

Coordenador de Unidades de Conservação - CUC/SEDAM

[...]

Havendo tomado conhecimento sobre a análise acima, esta SUPEL retornou os autos para reanálise, visando não restar dúvida sobre o atendimento à similaridade e quantitativos dos atestados com ao objeto do certame, vejamos:

[...]

De: SUPEL-ZETA

Para: SEDAM-GAD

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90151/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0028.011860/2023-65

Objeto: Aquisição de placas de identificação, visando atender as necessidades básicas desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

Assunto: **Reanálise da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA.**

Senhor(a),

Acuso recebimento do contido no DESPACHO-SEDAM/COREH, contudo, encaminho-vos para reanálise da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA(atestados) enviados, se cumpre ou não ao exigido(características e quantidade) por essa SEDAM no item 13.7 do Termo de Referência, cito:

Empresa H. M. F. COMERCIO LTDA

- ID 0053881060 (Páginas 24 / 26 / 28 /29) ID(0056788857 NF atestado MPF) ID(0056788902 NF atestado SEAGRI)

O Termo de Referência exige:

[...]

13.7.2 Em atenção ao estabelecido na sobredita norma, para a presente aquisição dever-se-á apresentar atestados compatível em quantidade o(s), em sua individualidade ou soma que contemple a entrega de materiais/produtos condizentes com o percentual de 10% (dez por cento) desta licitação.

13.7.2.1 Entende-se por pertinente e compatível em quantidade - fornecimento de bem no montante mínimo exigido para item ou lote, com quantidade expressa em unidade ou valor convergente ao do presente termo de referência, com o fito de atestar que suporta a demanda a que será submetido.

[...]

Assim, solicito-vos verificar a compatibilidade/semelhança do material da licitação com os apresentados para comprovação do exigido no Termo de Referência, em consonância com o que dispõe a Lei de Licitações.

Logo, manifestar-se sobre:

a) Os atestados apresentados são equivalentes ou guardam similaridade com o objeto desta licitação ?

b) Os quantitativos apresentados nos atestados atendem ao solicitado por essa secretaria no Termo de Referência ?

Após a reanálise, favor encaminhar para esta equipe, visando darmos continuidade.

Qualquer dúvida, nos colocamos à disposição também via contato telefônico: 69 3212-9243.

Atenciosamente,

RONALDO ALVES DOS SANTOS

Em manifestação final, a Gerência de Administração - SEDAM/GAG ratificou o atendimento da requerida, conforme abaixo:

[...]
De: SEDAM-GAD
Para: SUPEL-ZETA
Processo Nº: 0028.011860/2023-65
Assunto: Reanálise da qualificação técnica apresentada.

Senhor Pregoeiro,

Ao tempo em que os cumprimento, vimos por meio deste informar que os autos deste processo de nº0028.011860/2023-65, trata-se da **Aquisição de placas de identificação**, com fins de atender as necessidades desta Secretaria.

Diante do aportado no item 13.7.2 do Termo de Referência, informo que as características do Atestado DE CAPACIDADE TÉCNICA (0056991510), bem como das notas fiscais apesentadas Nota Fiscal atestado MPF (005678857) e Nota Fiscal atestado SEAGRI (0056788902), foram devidamente analisadas e aprovadas pelos setores solicitantes. No que tange as comprovações em relação a quantitativo, informo que a Nota Fiscal atestado SEAGRI (0056788902) comprova a quantidade de 4.000 (quatro mil) produtos entregues e esta Secretaria realiza a aquisição de 820 (oitocentos e vinte) placas.

Logo, resta-se comprovado que a empresa possui capacidade técnica para ofertar ao solicitado por esta Secretaria.

Ficamos à disposição.

Atenciosamente.

SARA MIDIÁ GOMES PASCOAL
Gerente Administrativa GAD/COPAF/SEDAM
[...]

A proposta e as documentações foram encaminhadas para a Unidade requisitante com a finalidade de avaliação no que concerne a qualificação técnica para emissão de parecer, em observância as regras dispostas no Termo de Referência.

Por todo o exposto, considerando as decisões técnicas emitidos pela Unidade requisitante(SEDAM-GA / SEDAM-CUC) atestando que a empresa vencedora **atende** as exigências dispostas no Termo de Referência, parte integrante do Edital, tem-se que **não** merece prosperar as alegações da recorrente.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, este Pregoeiro, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, **da celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, **DECIDO**:

- pela **MANUTENÇÃO DO ATO** que **aceitou/habilitou** a proposta(ao item único) da Recorrida: **H. M. F. COMERCIO LTDA**, com isso, julgando **IMPROCEDENTE** o que foi alegado na peça recursal da Recorrente(**KLEYSON LUIZ COSTA FERREIRA**).

Submete-se a presente decisão à análise superior, para decisão final.

Respeitosamente,

RONALDO ALVES DOS SANTOS
Pregoeiro
Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos**, Pregoeiro(a), em 12/02/2025, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0054971841** e o código CRC **E7CE9ECE**.